



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720598/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.682 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SAUL VIEIRA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.682 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.720598/2012-01

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/53):

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 13 a 17), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 744,95, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de **despesas com instrução no valor de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação.**

Cientificado do lançamento em 14/2/2012 (fl. 47), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 11), em 24/2/2012, instruída com os documentos de fls. 12 e 18.

O contribuinte argumenta, em síntese, que o valor glosado refere-se a despesas com instrução do filho (Eric Fontes Vieira de Moura), com idade até 21 anos, tendo sido respeitado o limite anual individual previsto na legislação. Contesta a aplicação de multa de ofício, cujo percentual entende ferir os limites constitucionais permissivos a este ataque. Invoca posições doutrinárias e julgados administrativos e judiciais que entende corroborarem seus argumentos. Defende que procedeu à entrega da declaração dentro do prazo, recolheu os tributos devido e não cometeu nenhuma ação de fraude, sendo injusta e indevida a aplicação da multa no patamar de 75%.

Dossiê IRPF exercício 2010 foi juntado às fls. 28 a 46.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas a título de despesas com instrução se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, pagamento efetuado a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes, nos moldes estabelecidos na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Cientificado da decisão em 22/12/2014 (fls. 56/57), o contribuinte, em 21/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 58/71), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que as despesas com instrução de seu filho/dependente declarado, Eric Fontes Vieira de Moura, pagos ao Colégio Espírito Santo, estão comprovadas pelos documentos já acostados autos, ao teor da legislação de regência. Contudo, em complemento à documentação já apresenta, apresenta novo recibo emitido pela instituição de ensino, atestando os pagamentos efetivamente realizados no decorrer do ano letivo de 2009. Alega, ainda, a inaplicabilidade da multa de ofício no percentual de 75% aplicado, porquanto confiscatória, uma vez que agiu de boa-fé não cometendo fraude ao declarar os valores pagos, devendo a multa aplicada ser reduzida ao percentual limite de 30%. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/79.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com instrução declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.708,94, por falta de comprovação efetiva do pagamento realizado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com novo recibo emitido pela instituição de ensino, atestando os pagamentos mensais realizados pelo Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 72).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com instrução declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Quanto à glosa das despesas com instrução, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 51/52):

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2009, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.708,94** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

Confrontando a declaração de ajuste anual apresentada (fls. 19 a 24) com a notificação de lançamento (fls. 13 a 17) verifica-se que as despesas com instrução glosadas são referentes ao dependente Eric Fontes Vieira de Moura.

O documento de fl. 18 (“Recibo”) traz destacado o seguinte texto:

ATENÇÃO

Os valores acima correspondem aos meses de janeiro à dezembro. As crianças que se matricularam em meses diferentes ou que saíram antes de concluído o período letivo, **só devem declarar os meses que tiverem efetivamente frequentado a escola e possuírem comprovante de pagamento.**

Portanto, o documento de fl. 18, **desacompanhado dos comprovantes de pagamentos mensais**, não é hábil a comprovar o pagamento de despesas com instrução dedutíveis no ajuste anual.

(...)

Neste contexto, deve ser mantida a glosa lançada, por falta de comprovação, por meio de documento hábil e idôneo, das despesas declaradas.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O novo recibo emitido pela instituição de ensino Colégio Espírito Santo (fls. 72) – o qual, diga-se de passagem, traz a informação descritiva dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2009 – aliado ao recibo e documento de identidade anteriormente apresentados (fls. 12, 18 e 73), estão a demonstrar que o Recorrente arcou com os pagamentos da educação pré-escolar de seu filho/dependente declarado, Eric Fontes Vieira de Moura (nascido em 26/07/2006), restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida **no que tange à comprovação aos dispêndios mensais efetivamente realizados, cuja dedução respeitou o limite anual individual**, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 81 do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.682 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.720598/2012-01